

Ofício Agricultura nº 110/2022

Ref:- Resposta Faz

Assunto: Requerimento nº 40/2022

Destino: Câmara Municipal de Manhuaçu

Att:- Vereador Cléber da Penha Benfica

Data: 15 de setembro de 2022.

N E S T A.

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 376/2022
Data: 19/09/2022 - Horário: 12:47
Administrativo

Senhor Presidente:

A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente de Manhuaçu, por meio de seu Secretário que neste subscreve vem em consideração ao teor do Requerimento nº 40/2022, informar o que se segue:

► A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) teve suas definições, responsabilidades, critérios e diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 01/86 do CONAMA, que definiu o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) como seus principais elementos característicos;

Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- II - as atividades sociais e econômicas;*
- III - a biota;*
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio am*
- V - a qualidade dos recursos ambientais.*

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;*
- II - Ferrovias;*
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;*
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;*
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;*
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;*
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para*



1

navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloro químicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

XVIII - nos casos de empreendimento potencialmente lesivos ao Patrimônio Espeleológico Nacional.

No que diz a Resolução CONAMA, o material SIDERBRITA proposto no Termo de Coparticipação Socioambiental nº 048/2022, objeto do Requerimento 040/2022 não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no Art. 2º, sendo assim dispensado de elaboração de estudo de impacto ambiental.

► O SIDERBRITA é um material resultante da escoria de aciaria de classificação técnica definida como "Resíduo Sólido Inerte, Classe II-B, pela Lei Estadual nº 18.031 de 12 de janeiro de 2009 que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos".

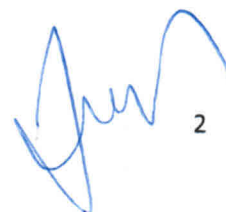
Art. 5º - Os resíduos sólidos serão classificados quanto à natureza e à origem, com vistas a atribuir responsabilidades e dar-lhes a adequada destinação.

§ 1º - Quanto à natureza, os resíduos sólidos serão classificados como:

I - resíduos Classe I - Perigosos àqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental;

II - resíduos Classe II - Não perigosos, sendo:

a) Resíduos Classe II-A - Não inertes aqueles que não se enquadram nas classificações de Resíduos Classe I - Perigosos ou de Resíduos Classe II-B - Inertes, nos termos desta Lei, podendo apresentar propriedades tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

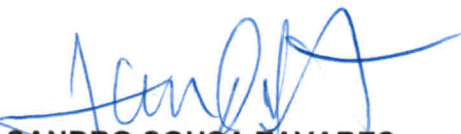


b) Resíduos Classe II-B - Inertes aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

Por se tratar de material coproduto da escoria de aciaria, "foram realizados tratamentos de eliminação de corpos estranhos e na sequência desenvolveram-se análises conjuntas com órgãos estaduais e federais para a certificação da inertabilidade do produto. Desta ação inicial resultou um atestado emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informando que a aplicação do agregado siderúrgico elaborado pela Usiminas representava uma alternativa mais econômica em relação ao agregado natural utilizado (brita). Fonte: A CONTRIBUIÇÃO DA SIDERURGIA BRASILEIRA NA PRESERVAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA ISSN: 2359-1048 Dezembro 2018".

Desta forma, com base na Lei Municipal nº 4.251 de 27 de junho de 2022, reafirmamos o compromisso em cumprir e fazer cumprir o Termo de Coparticipação, assim como as orientações técnicas de aplicação e exigências contratuais que nestes estão inseridos as responsabilidades socioambientais, inclusive as medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis à execução dos serviços.

Nada mais, externamos os votos de elevada consideração nos colocando à disposição, para tudo aquilo que pudermos servir.



SANDRO SOUSA TAVARES
Secretário Municipal
Gestão 2021/2024



Câmara Municipal de Manhuaçu

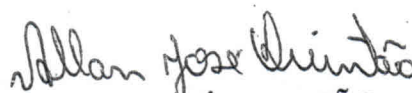
Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

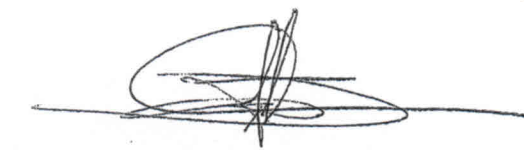
REQUERIMENTO Nº 40/2022

ALLAN JOSÉ QUINTÃO, JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR E RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS, vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, dentro do que prevê Regimento Interno do Poder Legislativo e Lei Orgânica Municipal, requerem à Prefeita de Manhuaçu-MG e ao Secretário Municipal de Obras o encaminhamento de estudo de avaliação de impacto ambiental acerca do projeto de lei nº 48/2022 a esta casa Legislativa.

Plenário, 28 de abril de 2022.


ALLAN JOSÉ QUINTÃO
Vereador


JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR
Vereador


RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
Vereador